



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 23.11.2010

Crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000558-32.1999.8.19.0024](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BELLIZZE - Julgamento: 29/09/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Júri. Homicídio duplamente qualificado. Morte de Vereador da Cidade de Nova Iguaçu. Fatos ocorridos em 1992. Policiais militares pronunciados perante Tribunal do Júri da Comarca de Itaguaí em 30/04/2004. Alegação de inépcia da denúncia. Rejeição. Autoria coletiva, cuja descrição pormenorizada da conduta de cada um dos agentes não é exigida. Alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de realização de exame de DNA no cadáver. Rejeição. Prova a ser aferida pelo dirigente do processo, diante de sua possibilidade. Parecer de perito particular apontando, inclusive, o estado de putrefação do cadáver, o que impossibilitou, à época, a realização da prova. No mérito, pleito defensivo buscando a sentença de impronúcia pela fragilidade dos indícios da autoria ou participação dos acusados. Materialidade comprovada pelo laudo de exame indireto do corpo de delito. Existência de indícios mínimos de autoria. Plausibilidade da acusação. Correta é a decisão que determinou a submissão dos recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri sob a imputação nela descrita. Conjunto probatório que não desautoriza a imputação acolhida na decisão de pronúcia. Fundamentação adequada e suficiente. Manutenção da sentença de pronúcia que se impõe. Recursos defensivos a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/09/2010

=====
[0145894-63.2004.8.19.0001 \(2008.050.06486\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 18/05/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO O AUMENTO DA REPRIMENDA. APELO DEFENSIVO PERSEGUINDO, EM PRELIMINAR, A NULIDADE DO JULGAMENTO E, NO MÉRITO, A ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 475, DO CPP, A LEITURA OU PRODUÇÃO DE DOCUMENTO DEVERIA SER COMUNICADA À PARTE CONTRÁRIA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS DIAS, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA, FAZENDO COM QUE O MAGISTRADO INDEFERISSE A SUA JUNTADA DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL. AS CONDENAÇÕES DEVEM SER MANTIDAS, ASSIM COMO AS QUALIFICADORAS, PORQUANTO LASTREADAS EM ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DECISÃO QUE NÃO MERECE SER REFORMADA, POIS OS JURADOS OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES EXISTENTES NO PROCESSO, CUJA CONCLUSÃO, IN CASU, EVIDENCIOU-SE EM CONSONÂNCIA COM A PROVA COLHIDA. É UNÍSSONO O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DE QUE SÓ SE ADMITE A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, COM FULCRO NO INCISO III, ALÍNEA D, DO ART. 593, DO CPP, QUANDO A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA É ARBITRÁRIA, DISSOCIADA DA PROVA EXISTENTE, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. OS ACUSADOS (POLICIAL MILITAR E SEGURANÇA PARTICULAR), SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA, COM 16 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO, TINHA ROUBADO UMA BICICLETA, ALGEMARAM-NA, COLOCANDO-A EM UM AUTOMÓVEL E CEIFANDO SUA VIDA COM TIROS NA CABEÇA, EM LUGAR ERMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, MERECENDO, ASSIM, UMA RESPOSTA PENAL ENÉRGICA PARA QUE A SANÇÃO CUMpra AS SUAS FINALIDADES DE REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. REJEITADA A PRELIMINAR. DESPROVIDO O RECURSO DEFENSIVO E PROVIDO O APELO MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/05/2010

=====

[0054637-81.2009.8.19.0000 \(2009.059.05438\)](#) - HABEAS CORPUS - 1ª

Ementa

DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 18/08/2009 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO DECORRENTE DE PRONÚNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE QUE SE REJEITA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SOLTURA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM QUE SE DENEGA.1. De acordo com a prova dos autos, após a citação do acusado - oportunidade em que manifestou ele o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública -, foi tempestivamente apresentada a sua defesa preliminar, em cuja peça foram negados os fatos descritos na exordial acusatória e requeridas diligências, não se vislumbrando, pois, a ocorrência de qualquer prejuízo em desfavor do paciente. 2. Também segundo o conjunto probatório, encontram-se presentes os pressupostos legais para a decretação da custódia cautelar do paciente, não só para a garantia da ordem pública - dada a gravidade da conduta delituosa, a revelar a periculosidade do agente, policial militar -, mas também por conveniência da instrução criminal - eis que o Tribunal do Júri possui procedimento escalonado e, sendo assim, as testemunhas inquiridas na instrução criminal poderão ser novamente ouvidas por ocasião da sessão plenária, devendo ser preservada a verdade de seus depoimentos.3. Diante da realidade acima retratada, impossível se mostra o acolhimento de qualquer dos pleitos defensivos, seja o de anulação do processo a partir da citação, seja o de concessão de liberdade, para que o paciente aguarde solto o julgamento pelo júri, até porque a decisão de pronúncia, em que foi mantida a prisão cautelar do réu, encontra-se fundamentada em dados concretos.4. Ordem denegada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/08/2009

=====
[0123439-02.2007.8.19.0001 \(2009.051.00021\)](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - **1ª Ementa**

DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 14/04/2009 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (PELO MOTIVO FÚTIL E PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA TÉCNICA POSTULANDO A IMPRONÚNCIA DO ACUSADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PLEITEANDO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO

PREVENTIVA DO RÉU. PLEITOS INCONSISTENTES. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, a par de provada a materialidade da tentativa de homicídio, há suficientes indícios de que o evento ocorreu em razão de desentendimento havido entre o acusado (um policial militar, que, ao passar, chutou as bancas da vítima) e o ofendido (um camelô, que se encontrava trabalhando em uma estação de trem), tendo o réu sacado a arma que portava e atirado contra o desafeto, de forma abrupta, colhendo-o desprevenido, com um tiro no pescoço. 2. Diante dessa realidade, é de se manter a pronúncia tal como posta pelo juízo a quo, a fim de que o réu seja julgado pelo Júri, juiz natural da causa, pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo impossível, em consequência, o acolhimento do pleito de despronúncia formulado pela defesa técnica. 3. Não se encontrando presentes os requisitos legais para a decretação da custódia cautelar do acusado - mormente por ter ele residência fixa e profissão definida, a par de ser primário e portador de bons antecedentes, não representando, portanto, no momento, risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal -, impõe-se a manutenção da decisão do juízo a quo, que concedeu ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade, revelando-se descabido, pois, o pleito ministerial de decretação da segregação provisória. 3. Recursos desprovidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/04/2009

=====
[0032456-86.2009.8.19.0000 \(2009.059.01075\)](#) - HABEAS CORPUS - 1ª

Ementa

DES. ALEXANDRE H. VARELLA - Julgamento: 10/03/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. Este é o sexto habeas-corpus impetrado pelos pacientes, já tendo as questões deste writ sido enfrentadas nos demais, tais como excesso de prazo e ausência de elementos justificadores da manutenção da prisão. Os pacientes, que são policiais militares, são apontados como integrantes de violento grupo de extermínio da Comarca Macaé. A autoridade dita coatora ressaltou que "a manutenção da prisão dos pacientes se revela necessária para que se consiga criar

um ambiente de relativa segurança, no qual as testemunhas possam vir a juízo esclarecer os fatos sem qualquer sorte de influências externas", pois foi observado que as mesmas estavam extremamente temerosas quanto à repercussão de suas declarações. Quanto à alegação de excesso de prazo, em respeito ao princípio da razoabilidade, não se pode, simplesmente, usar o critério matemático da contagem dos dias devendo-se ponderar sobre a complexidade do processo que envolve três acusados de participarem de grupo de extermínio e a dificuldade de se localizar as testemunhas pelo temor que este tipo de delito provoca. Deste modo, não há que se ponderar em excesso de prazo, pois o processo está com trâmite normal, estando os autos no aguardo da apresentação das alegações finais da defesa. Além disso, trata-se a hipótese de procedimento do júri em que a instrução não se encerra com a oitiva das testemunhas na primeira fase. Por último, inviável a análise de questões relativas ao exame da prova, na via sumária do habeas-corpus. Inexistência de constrangimento ilegal, prisão devidamente fundamentada e necessária. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Leg: art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 10/03/2009

=====

0159344-39.2005.8.19.0001 (2007.051.00178) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - **1ª Ementa**

DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 24/07/2007 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. DEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NOTÍCIA DE AMEAÇA À TESTEMUNHA. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SE ENCERRA, EXCLUSIVAMENTE, EM PLENÁRIO DO JÚRI. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. Acusados presos em flagrante, supostamente como autores de duplo homicídio qualificado. Liberdade provisória concedida por ocasião da decisão de pronúncia ao argumento de não mais subsistirem os motivos que impuseram a segregação cautelar, bem como por serem os acusados primários, policiais militares, que não ostentam antecedentes desabonadores. Recurso Ministerial. Alegada necessidade de preservar as condições de audiência das testemunhas, em especial daquela que presenciou o delito supostamente cometido pelos réus. Colheita da prova como fundamento de legitimidade da sentença. Garantia da

integridade física de testemunha ameaçada e garantia da instrução criminal, ainda não encerrada, por se tratar de procedimento do Júri. Pressupostos para a prisão preventiva presentes, de sorte a impor a revogação da liberdade provisória deferida aos recorridos por ocasião da decisão de pronúncia, com restabelecimento dos efeitos da prisão em flagrante. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/07/2007

=====
[0010866-17.2004.8.19.0004 \(2007.051.00034\)](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª **Ementa**
DES. ROBERTO ROCHA FERREIRA - Julgamento: 27/09/2007 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS - MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS - TENTATIVA SEQUESTRO - VÍTIMA SOBREVIVENTE QUE RECONHECE PESSOALMENTE OS POLICIAIS MILITARES COMO OS AUTORES DO SEQUESTRO E DOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE A ATINGIU - UMA DAS VÍTIMAS FUGIU E FOI SOCORRIDA NO HOSPITAL, TENDO RECEBIDO QUATRO TIROS PELAS COSTAS - OUTRA VÍTIMA QUE DESAPARECEU. VÍTIMA SOBREVIVENTE QUE VIU UM DOS POLICIAIS ATIRAR CONTRA O SEU IRMÃO, QUE SE ACHAVA DEITADO NO CHÃO, SENDO ATINGIDO POR DOIS DISPAROS, UM NO PEITO E OUTRO NO ABDOME, EM REGIÃO VITAL - EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO POSSIBILIDADE DIANTE A AUSÊNCIA DE VESTÍGIO - ÁLIBI DOS RECORRENTES NÃO PROVADOS À SACIEDADE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ONDE NÃO VIGE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO QUALIFICADORAS INDICIADAS - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI QUE SE IMPÕE - RECURSOS DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2007

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br